

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2024

(Do Sr. LINDBERGH FARIAS)

Acrescenta art. 2º-A à Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências, para isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º A Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A

“Art. 2º-A. As instituições financeiras, públicas ou privadas, deverão isentar de tarifas bancárias as pessoas com deficiência que auferam renda mensal bruta de até cinco salários mínimos.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, , , 2024

Justificação

Trata-se de um projeto simples de ser justificado

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção das pessoas com deficiência, que merecem tratamento diferenciado.

Muitos avanços foram obtidos em nossa sociedade desde a edição da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que trata do direito de prioridade às pessoas com deficiência, e da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que disciplina com detalhamento as regras sobre acessibilidade.

E agora estamos diante da solução apresentada por este projeto, que trará avanço no trato do tema da proteção aos cidadãos com deficiência.



Trata-se da isenção de tarifas bancárias, muitas das quais são onerosas e abusivas, a todos os cidadãos com deficiência, que auferam renda bruta mensal de até cinco salários mínimos, que têm, portanto, reduzida capacidade econômica de pagamento de tarifas bancárias. Sua capacidade de pagamento é reduzida, na medida em que uma pessoa com deficiência precisa fazer gastos extras com medicamentos, equipamentos e tratamentos

Como o número de clientes bancários com deficiência não é grande, verifica-se que o impacto econômico dessa medida para as instituições financeiras, sejam públicas ou privadas, é desprezível, o que faz esse projeto observar o princípio da proporcionalidade em matéria econômica, garantindo-se, assim, a sua constitucionalidade e adequação ao ordenamento jurídico.

Solicito, assim, o apoio dos ilustres Pares para a aprovação desta proposição, que é de relevante interesse econômico e social.

Sala das Sessões, em de de 2024

LINDBERGH FARIAS

Deputado Federal – PT/RJ

